



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000588-92.2021.5.02.0706

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2021

Valor da causa: R\$ 17.141,35

Partes:

RECORRENTE: STUDIO LOTUS ESPACO DE BELEZA LTDA

ADVOGADO: YASMIN VASQUES CHEHADE

RECORRIDO: CAROLINE DA SILVA REIS

ADVOGADO: VANESSA DI CESSA

ADVOGADO: JUCEMARA GERONYMO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000588-92.2021.5.02.0706 (RORSum)

RECURSO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

6ª VARA DA ZONA SUL DE SÃO PAULO

RECORRENTE: STUDIO LOTUS ESPACO DE BELEZA LTDA

RECORRIDO: CAROLINE DA SILVA REIS

RELATOR: MARCOS NEVES FAVA

PROLATORA DA SENTENÇA: JUÍZA JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. PARCERIA SALÃO DE BELEZA. CONTRATO ESCRITO E HOMOLOGADO. ESSENCIALIDADE DO ATO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. INAPLICAÇÃO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PERCEÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Por força de lei, a parceria entre salão de beleza e trabalhador (manicure, cabeleireiro etc) formaliza-se mediante contrato escrito e homologado pelo sindicato de classe. Não importa demonstrar que, na prática, a manicure era 'parceira' do salão, se não existiu a pactuação formal, que é da essência do negócio jurídico. A técnica da primazia da realidade não se aplica na defesa do empregador, pois voltada à proteção da parte que não consegue documentar adequadamente os fatos do contrato. **Recurso ordinário não provido.**

RELATÓRIO DISPENSADO PELA LEI - SUMARÍSSIMO

FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser conhecido o recurso ordinário da reclamada, porque preenche os requisitos da Lei.

MÉRITO

Recurso da parte



Assinado eletronicamente por: MARCOS NEVES FAVA - 09/09/2021 15:33:58 - 28c38a0
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081419084281700000089839211>
Número do processo: 1000588-92.2021.5.02.0706
Número do documento: 21081419084281700000089839211

Na toada da flexibilização das relações do trabalho no Brasil, o "avanço" da lei das "parcerias" no ramo de atividade dos salões de beleza, a Lei 13.352/2016 criou figura jurídica anômala.

Sabe-se que empregadora é a "empresa" que, organizando os meios de produção, aufere o resultado (nem sempre lucro) da reunião desses tais instrumentos. Quanto ao trabalho humano, que também configura um meio da produção, tal organização expressa-se por subordinação, vínculo essencial à organização do capitalismo, nos últimos três séculos.

O que a "inovação legislativa" admite é, dentro de uma empresa - o salão - pode haver trabalhadores que, seguindo as diretrizes de quem organiza o negócio, não serão empregados.

O patente absurdo da hipótese não precisa ser aqui tratado, bastando destacar que se trata de algo excepcional e, por isso, deve seguir necessária e integralmente o que a Lei prevê para sua instituição.

Colhe-se do artigo 1º-A, da lei 12.529/2012, reformulada pela 13.352:

"Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador"

E no parágrafo 8º:

"O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas".

Da essência do ato jurídico que estabelece a parceria é, pois, o contrato escrito.

Não se acene com a hipótese frágil de que o contrato de trabalho é "contrato realidade" e que se deve ler a situação pelo princípio da "primazia dos fatos". **Primeiro**, porque a linha de defesa é, justamente, a de não se tratar de um contrato de trabalho. **Segundo**, porque primazia da realidade é técnica (do Direito do Trabalho) que atua apenas na proteção do empregado, hipossuficiente na capacidade de registro formal das ocorrências do vínculo.

Essencial ao ato, o contrato escrito ausente - e, então, claro, menos ainda a homologação sindical - elimina o argumento da conformação da parceria.

Nesse sentido, já se decidiu:



MANICURE. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE TERMO ESCRITO DE PARCERIA. Lei 12.592/2012. CONFIGURAÇÃO. O termo escrito de parceria é solenidade essencial à configuração da relação civil prevista no art. 1º-A da Lei 12592/12. A ausência do ajuste implica em reconhecimento do vínculo de emprego quando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. recurso provido. Desembargadora Rosa Maria Vila, 2ª turma do TRT2, publicado em 3 de agosto de 2017)

O revolvimento da liberdade e do relacionamento entre as partes, com base, por exemplo, na troca de mensagens, na ausência com posterior justificativa etc, não auxilia em nada, eis que a defesa não trata de outra figura, senão a da parceria regulamentada pela lei.

Se não havia vínculo formalizado, impossível cogitar-se da conversão do desligamento em "justa causa". Não cabe no direito de defesa a comunhão de argumentos opostos. Dispensa por ato de negligência pode existir para os empregados e não depende de intervenção judicial. Bastaria à recorrente ter cumprido a Lei, registrado a reclamante, e, diante de qualquer irregularidade que julgasse configuradora da figura do artigo 482, da CLT, dispensá-la por justa causa. Não o tendo feito, impossível adotar-se, agora, a narrativa pretendida.

A prova demonstrou a sonegação do intervalo de refeição e o recurso não demonstra o contrário.

Os benefícios de convenção - inclusive o piso salarial - destinam-se aos integrantes da categoria - artigo 8º, III, da Constituição - não apenas aos sindicalizados.

Os injustificados ataques à juíza prolatora da sentença, e, por consequência, ao Judiciário, revela ausência absoluta de razão por parte da recorrente. Desconexos, a misturar "teses" de grupos de whatsapp, frágeis do ponto de vista econômico, nulos da perspectiva jurídica, não merecerão resposta.

Trazendo em recurso tema de que não se valeu na fase de conhecimento, a recorrente acusa a reclamante da prática de crime. Não há nada dos argumentos (?) que maculem os fundamentos da decisão recorrida. Se houvesse, não poderiam ser conhecidos, ante a supressão do grau originário sobre o tema. Ocorre que, configurada a prática de crime, por hipótese, o juízo deve cumprir o que consta do artigo 40, do Código de Processo Penal. Por isso, passo à análise.

No que toca ao recebimento de auxílio emergencial por parte da reclamante, o que teria acontecido, segundo as inovações recursais, porque a reclamante é uma bandida, que milita contra a economia nacional, necessário afastar a bizarrice.

Ao regulamentar o benefício, à época de sua instituição por meio de Medida Provisória, o Decreto 10316 previu:



Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), **será concedido** pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) **trabalhador informal**, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do **caput**.

Vê-se, sem dificuldade, que o exercício de atividade informal, por iniciativa da recorrente, por parte da recorrida, inclui-se entre os elementos que autorizavam o recebimento do benefício.

Sugere-se que a recorrente reúna toda a força de seus impulsos por moralidade com o dinheiro público, por proibidade nas relações sociais e por respeito às regras da economia nacional, e **REGISTRE SEUS EMPREGADOS, PAGUE-OS FORMALMENTE, RECOLHA IMPOSTOS E DECLARE SUA RENDA À TRIBUTAÇÃO.**

Não há nada a providenciar contra a recorrida.

Ao proferir acusação da prática de crime, a recorrente incorreu, em tese, em ato tipificado pelo artigo 339, do Código Penal. **Oficie-se, com o trânsito em julgado, o Ministério Público**, para apuração de eventual prática ilícita e adoção das medidas que considere cabíveis.



Item de recurso

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados MARCOS NEVES FAVA (Relator), MARIA INÊS RÉ SORIANO (Revisora), JONAS SANTANA DE BRITO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto, ACORDAM os magistrados da 15ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região em por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do relator. Determinam, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, para apuração da eventual prática de crime de denunciação caluniosa.

MARCOS NEVES FAVA
Juiz Relator

VOTOS

